



Número: **0801241-58.2021.8.15.2002**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **26/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.025.000,00**

Processo referência: **0801238-06.2021.8.15.2002**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (REQUERENTE)			
PIETRO HARLEY DANTAS FELIX (ACUSADO)		GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)	
CORIOLANO COUTINHO (ACUSADO)		FILIPE OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO) ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO)	
JOSE EDVALDO ROSAS (ACUSADO)		GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39975352	26/02/2021 13:17	MANIFESTAÇÃO [SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVÁ POR CAUTELARES DIVERSAS - PIETRO E JOSÉ EDVALDO]	Informações Prestadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO
Av. Almirante Barroso, nº 159, Torre, João Pessoa/PB - CEP 58.013-120 - Fone (83) 3222-5743

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROC. Nº 0801241-58.2021.8.15.2002
REF.: PIC 022/2020/GAECO-PB
REF.: OPERAÇÃO CALVÁRIO
INTERESSADOS: PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por meio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (**GAECO**), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca da atual situação dos interessados acima epigrafados, embasada nos seguintes fundamentos.

1. BREVE ESCORÇO PROCESSUAL

Este *Parquet*, através desta fração especializada do MPPB, **GAECO/PB**, judicializou, em 26/01,2021, Medida Cautelar de Prisão Preventiva em face de PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS, que originou os presentes autos.

Tal pedido Ministerial foi deferido por este Juízo na Decisão exarada em 29 de janeiro de 2021 (doc. nº 38856414).

No dia 04 de fevereiro de 2021, foram cumpridos Mandados de Prisão Preventiva em desfavor dos mencionados interessados, em continuidade à **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, conforme decisão proferida por este Juízo nos presentes





autos.

É o breve relatório.

2. DA PANDEMIA DO COVID19

Considerando o **Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional**, decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da **disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a **declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus**, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que **a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;**

Considerando que **a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas**, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando **o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas**, evidenciado pela necessidade, por parte do Governo do Estado da Paraíba, de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

Considerando que na décima nona avaliação do Plano Novo Normal, o estado avançou de vinte e duas cidades na bandeira laranja para cento e quarenta e quatro municípios nas bandeiras laranja e vermelha;

Considerando o **Boletim diário sobre afastamentos e retornos de servidores da SEAP/PB durante a pandemia da COVID-19 (DOC. 01 ANEXO)**, datado de 05/01/2021;

Considerando o **Boletim diário para casos de COVID-19 na população privada de liberdade das Unidades Penais do estado (DOC. 02 ANEXO)**, datado de 14/02/2021;

Considerando o **DECRETO Nº 41.053, do Governo do Estado da Paraíba (DOC. 03 ANEXO)**, publicado no Diário Oficial em 23 de fevereiro de 2021, que **dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19)**;

Percebe-se, como é notório, que a situação de **PANDEMIA DO COVID19** foi agravada nos últimos dias. Assim, este *Parquet* alerta sobre a situação de PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS, presos preventivamente, em virtude dos presentes autos, e recolhidos à **Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice**, localizada na R. Cel. Benevenuto Gonçalves da Costa, Mangabeira, João Pessoa/PB, **ambos fazendo parte, portanto, da população privada de liberdade das Unidades Penais do Estado da Paraíba.**





3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em virtude do agravamento da situação de **PANDEMIA DO COVID19** em nosso Estado nos últimos dias, além do compulsar processual, este **Órgão Ministerial** não vislumbrou, majoritariamente, a necessidade substancial de se **manter** a prisão preventiva dos acusados PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS. Desta análise, pode-se concluir, portanto, que, nesta oportunidade, a **conversão da prisão preventiva em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** é razoavelmente aceitável.

Desta feita, entende este **Parquet** que a prisão preventiva decretada por este Juízo em face dos implicados PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS pode ser convertida nas seguintes **medidas cautelares diversas da prisão**, conforme art. 319, incisos, I, II, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

(...)

IX - monitoração eletrônica.

Por outro lado, rememore-se que as medidas cautelares diversas da prisão decorrem da inequívoca presença dos requisitos do **fumus comissi delicti** e do **periculum libertatis**, essencialmente, como instrumento de contracautela, ou seja, em virtude da substituição à anterior imposição da prisão preventiva (art. 282, §5º, do CPP).

Assim, de nada adiantaria a imposição destas determinadas cautelares se a elas não fosse emprestada a força coercitiva. Afinal, se os acusados sabem, antecipadamente, que a inobservância das medidas jamais poderia dar ensejo à conversão em preventiva, isto inexoravelmente causaria uma automática invalidação de qualquer força coercitiva das medidas cautelares criadas pela Lei nº 12.403/11. É nesse sentido que ganha relevo os arts. 282, §4º, e 312, §1º, ambos do CPP.

CPP. Art. 282. §4º. No caso de **descumprimento de qualquer das**





obrigações impostas, o juiz, mediante **requerimento do Ministério Público**, de seu assistente ou do querelante, poderá **substituir** a medida, **impor outra em cumulação**, ou, em último caso, **decretar a prisão preventiva**, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (GRIFO NOSSO)

CPP. Art. 312. §1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de **descumprimento de qualquer das obrigações** impostas por força de **outras medidas cautelares** (art. 282, §4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (GRIFO NOSSO)

Ademais, mister se faz lembrar que permanecem os motivos, juridicamente válidos e contemporaneamente persistentes, que fundamentaram o pedido de prisão preventiva e, nesta oportunidade, fundamentam, também, este requerimento de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos infratores em questão.

Deste modo, inclusive neste cenário de **PANDEMIA DO COVID19**, os acusados devem possuir em seu âmago o mais absoluto respeito ao postulado do devido processo legal, às decisões judiciais decretadas e, em especial, à iminente posição benéfica em que passarão a se encontrar, em detrimento à anterior prisão preventiva estabelecida. **Assim, incorporadas subjetivamente estas premissas e cientes das penalidades supramencionadas, as condutas posteriores que resultarem em transgressões às medidas cautelares diversas da prisão decretadas serão, estreitamente, combatidas por este Parquet, servindo esta manifestação, desde já, como advertência.**

Dito isso, e no intuito de trazer efetivas luzes a estas regras de conduta, reafirma-se que este Órgão Ministerial não interpretará como violadores das disposições cautelares, os comportamentos **previamente comunicados e devidamente autorizados por este r. juízo**, caso estes sejam **previsíveis**, de **caráter necessário** e os quais exijam a presença do indiciado de forma **singular e imperiosa**.

Por outro lado, diante das situações **imprevisíveis**, sem desconsiderar os requisitos anteriores, **é indiscutivelmente vital, imprescindível e indeclinável, a imediata comunicação à Central de Monitoração de Tornozeleira, por meio do número que será disponibilizado aos acautelados**, levando-se em consideração que esta possui atendimento via “*WhatsApp*” e em regime de plantão.

Por fim, exige-se ainda dos acusados, ultrapassadas estas inesperadas situações, o relato minucioso, nestes mesmos autos, de todos os fatos ocorridos e propriamente corroborados pela mais ampla comprovação documental angariada de todos os eventos em que venham a participar, seguido das justificações particularizadas que os conduziram, por ventura, a infringir as referidas medidas cautelares aplicadas.





É de importância extrema reafirmarmos que as medidas cautelares diversas da prisão visam, não obstante outras finalidades, garantir a efetividade do processo bem como evitar ou prevenir atos ou fatos futuros (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Além disto, na oportunidade de suas cominações, o **Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital**, cautelosamente observou a presença latente, **entre outros**, dos requisitos do **"FUMUS COMISSI DELICTI"** e do **"PERICULUM LIBERTATIS"**, este último, saliente-se, caracterizando-se pelos riscos à sociedade, à efetividade do processo e à aplicação da pena que podem decorrer da liberdade plena dos agentes, assim entendida não apenas a liberdade em si, como também a liberdade sem restrições de qualquer natureza.

Ademais, de acordo com a consensual abalizada doutrina sobre o tema, as cautelares alternativas implicam, ainda que com intensidade inferior à da prisão, em maior ou menor grau, na intervenção em um direito fundamental e, no caso em específico, em certa restrição à liberdade de locomoção.

4. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por meio deste Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (**GAECO**), **MANIFESTA-SE** pela conversão da prisão preventiva de **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX** e **JOSÉ EDVALDO ROSAS** em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e **REQUER:**

Seja decretada a **conversão da prisão preventiva de PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**, nos moldes do **art. 319**, incisos, **I, III, IV, V e IX**, do **Código de Processo Penal**, explicitados abaixo:

- I.** comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II.** proibição de acesso ou frequência a repartições públicas, **salvo** para questões de desembaraços de documentação pessoal ou pagamentos de taxas e impostos;
- III.** proibição de manter contato com os demais investigados/denunciados na **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, tendo em vista que as circunstâncias relacionadas aos fatos





investigados indiquem que devam os acusados deles permanecerem distante;

IV. proibição de ausentar-se da Comarca de João Pessoa/PB, pois a permanência dos acusados é conveniente e necessária para a investigação;

V. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, já que os investigados/acusados têm residência e trabalho fixos;

(...)

IX. monitoração eletrônica.

REQUER, ainda, a **NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS** em relação ao teor desta **MANIFESTAÇÃO**, especificamente, no tocante à advertência ministerial relacionada a necessária prudência em possíveis eventuais futuras condutas que possam vir a causar violações a regras atinentes ao sistema de monitoração das áreas de inclusão através da tornozeleira eletrônica, por menor que sejam.

João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2021.

Octávio Celso Gondim Paulo Neto
Promotor de Justiça
Coordenador do GAECO/PB

Manoel Cacimiro Neto
Promotor de Justiça
Membro do GAECO/PB

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça
Membro do GAECO/PB

Romualdo Tadeu de Araújo Dias
Promotor de Justiça
Membro do GAECO/PB

Reynaldo Di Lorenzo Serpa Filho
Promotor de Justiça
Membro do GAECO/PB

Dennys Carneiro Rocha dos Santos
Promotor de Justiça
Membro do GAECO/PB

